



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.959 - MG (2010/0079808-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME FARIAS ROMÃO
ADVOGADO : KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO ÂNUA - TERMO INICIAL - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.959 - MG (2010/0079808-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME FARIAS ROMÃO
ADVOGADO : KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA:

Cuida-se de agravo regimental no agravo de instrumento interposto por BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A em face de decisão monocrática, da lavra desta Relatoria, que assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - INVALIDEZ PERMANENTE - PRESCRIÇÃO ÂNUA - TERMO INICIAL - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ - AGRADO IMPROVIDO."

A agravante sustenta, em síntese, , a ocorrência de prescrição anual.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.305.959 - MG (2010/0079808-5)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - -
SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - INVALIDEZ
PERMANENTE - PRESCRIÇÃO ÂNUA - TERMO INICIAL -
ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - NECESSIDADE DE
REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA
SÚMULA 7/STJ - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA -
MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

De fato, os elementos constantes dos autos dão conta de que o ora agravado ajuizou ação de cobrança de seguro de vida e acidentes pessoais, a qual foi julgada extinta pelo Juízo de 1º Grau, que acolheu a preliminar de prescrição. O Tribunal *a quo*, por seu turno, julgando procedente a apelação interposta, consignou em suas razões de decidir:

"Importante esclarecer que, embora o acidente tenha ocorrido em 1997, o Apelante tomou ciência de sua invalidez apenas em 18 de julho de 2004, quando lhe foi concedida a aposentadoria previdenciária, tendo apresentado aviso de sinistro em 19 de agosto de 2004, f. 14, ou seja, dentro do prazo legal para tanto. Não ocorreu, pois a prescrição do direito do Apelante." (fl. 304)

Verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, que assim já decidiu:

"SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. PRESCRIÇÃO ÂNUA. TERMO INICIAL.

- A prescrição da ação de cobrança do seguro somente flui a partir da data em que o segurado toma conhecimento inequívoco acerca da existência da invalidez permanente, através de laudo médico elaborado para esse fim, indicando causa, natureza e sua extensão, não se considerando suficiente ter realizado consultas, tratamentos, ou recebido diagnósticos (REsp's nºs 184.573-SP e 182.944-SP). Recurso especial conhecido, mas desprovido." (REsp 229.076/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 24.9.2001, p. 309)

E, ainda: REsp 513.033/SP, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 12.9.2005.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova, providência inadmissível na via eleita, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nesse sentido:

"CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO - ART. 178, § 6º, II DO CC/1916 - PRESCRIÇÃO ÂNUA - INOCORRÊNCIA - TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA 7/STJ - CIÊNCIA DA RECUSA DE PAGAMENTO PELA SEGURADORA - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. (...). 4. A investigação sobre a inequívoca ciência do segurado acerca de sua invalidez, ademais, demandaria revolver todo o conjunto fático probatório, o que é vedado a esta Corte, a teor da Súmula 7/STJ." (REsp 655.155/MG, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 12.9.2005, p. 338)

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0079808-5

AgRg no
Ag 1.305.959 / MG

Números Origem: 10105072166033 10105072166033004 21660334120078130105

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME FARIAS ROMÃO
ADVOGADO : KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JAIME FARIAS ROMÃO
ADVOGADO : KARINE AXER OLIVEIRA E SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.